

A PROPÓSITO DAS RELAÇÕES ÉTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Clodomiro José Bannwart Júnior¹
Michele Christiane de Souza²

Resumo: Pretende-se analisar a intersecção nas Relações Internacionais a partir de aspectos filosóficos, em temáticas como cidadania, multiculturalismo, direitos humanos, guerra, manutenção da paz, segurança coletiva, etc., destacando o desdobramento da nova ordem internacional. O recorte, no primeiro momento, é feito com base nos pensamentos de Grotius, Hobbes e Kant, enfatizando os conceitos e os princípios que estão na base das grandes construções teóricas que visam à resolução de velhos problemas que se apresentam, hoje, com trajés novos à humanidade. Num segundo momento, destaca-se a reflexão ética e a exigência da mesma na resolução consensual de conflitos gerados no plano internacional. Avalia-se o alcance e também os limites da ética diante de ações futuras previamente definidas no contexto político das relações internacionais.

Palavras-chave: Relações Internacionais, Globalização, Ética, Multiculturalismo, Cidadania.

Riassunto: Si pretende analizzare la intersezione nei Rapporti Internazionali a partire di aspetti filosofici negli argomenti come cittadinanza, multiculturalismo, diritti umani, guerra, il mantenimento della pace, sicurezza collettiva, ecc., sottolineando il risultato della nuova ordine internazionale. Lo stacco, nel primo momento, è fatto basato nei pensieri di Grotius, Hobbes e Kant, risaltando i concetti ed i principi che sono la base delle grandi costruzioni teoriche che cercano la rivoluzione dei vecchi problemi che si presentano, oggi, con nuove caratteristiche alla umanità. In secondo, si sottolinea la riflessione etica e la sua esigenza nella risoluzione consensuale di conflitti creati nel piano internazionale. Si determina la comprensione ed i limiti dell'etica avanti future azioni previamente definite nel contesto politico dei rapporti internazionali.

Parole-chiave: Rapporti Internazionali, Globalizzazione, Etica, Multiculturalismo, Cittadinanza.

Introdução

As relações internacionais e o direito internacional têm despertado o interesse de um público cada vez maior – embora, uma constelação de autores clássicos ocupou-se

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas e Professor do Departamento de Filosofia e do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

² Especialista em Filosofia Política e Jurídica e Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina.

no pretérito, da sua *mise-en-scène* – no que agita seus componentes histórico, filosófico, sociológico e jurídico.

Inúmeras razões podem justificar essa mudança de comportamento face às relações e o direito internacional. Uma delas tem sido o relevo dado pelo meio acadêmico e pelos formadores de opinião ao fenômeno da globalização moderna, que vêem na atualidade a necessidade de uma reatualização de conceitos e princípios que estão na base das grandes construções teóricas, na tentativa de resolver velhos problemas que se apresentam com trajes novos à humanidade.

A globalização provocou a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder, abrindo caminho para uma nova configuração geopolítica que tem mudado o perfil dos conflitos. Tornou crescentemente ineficazes as normas e os mecanismos processuais tradicionalmente utilizados pelo direito positivo para dirimi-los, o que redefiniu o tamanho, o peso e o alcance das próprias funções e papéis do Estado.³

Atualmente, a agenda internacional privilegia a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, as regras do comércio, a luta contra o terrorismo (que constitui uma das principais problemáticas no âmbito da segurança coletiva e da manutenção da paz no mundo), o combate ao narcotráfico, o fundamentalismo religioso, a não-proliferação nuclear, o regionalismo, o separatismo étnico e a integração econômica, cultural (ou ideológica), política e militar.

O episódio das Torres Gêmeas alertou o mundo quanto à importância de valores que presidem as culturas e as civilizações, reafirmando que os pressupostos éticos inseridos nas comunicações, na economia, na política e na cultura⁴ são ingredientes necessários para o futuro do mundo. Este é o fator fundamental que deve ser analisado na globalização. Os ataques terroristas contra os Estados Unidos foram um sinal dramático do equívoco inerente nas representações tradicionais da política mundial. Dada a íntima relação entre cultura e direito, os aspectos provenientes de costumes tradicionais influem na validade e eficácia das normas jurídicas, interferindo decisivamente na estruturação da ordem internacional.

³ FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, introdução.

⁴ JUNIOR, Alberto do Amaral. “Entre Ordem e Desordem: O Direito Internacional em Face da Multiplicidade de Culturas”. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8 Abril-Junho, n. 31. São Paulo: Revista dos Tribunais p. 27-38, 2000.

Com a tese de Samuel Huntington, autor de *Choque das Civilizações*, o futuro das relações internacionais está associado ao fator cultural. As culturas que carregam as diversas civilizações entram em conflito, no contexto atual, em razão de uma conjuntura que impulsiona a necessidade de integração mundial. A globalização, de acordo com Huntington, contribuiu para esse cenário e tem a sua parte de responsabilidade. Em sua visão “[...] o 11 de setembro reforça a percepção das pessoas sobre o grande impacto da cultura nas relações internacionais. O episódio certamente dramatizou seu significado e da religião em particular para o mundo de hoje.”⁵

A finalidade do presente trabalho é analisar as teorias das Relações Internacionais, de modo a destacar a sua essencialidade para determinar o lugar do Outro no mundo moderno - pressuposto e implicações éticas indispensáveis para a legitimidade do poder político.

1 – Relações Internacionais na perspectiva da Filosofia.

Para o estudo das relações em comento, é importante não apenas o estudo dos fatos, mas também o que seriam as representações individuais e coletivas. Por exemplo, não é incomum a reação, muitas vezes em princípio incoerente da opinião pública, quando nos anos cinquenta, as pessoas se sentiam apavoradas com o medo de uma guerra atômica. Hoje, esse fato já não mais apavora, contudo o que tem nos chamado a atenção e exigido cautela são os riscos causados pela poluição, o que, a propósito, já se falava há vinte anos. Incoerente, em princípio, uma vez que, o fato de uma possível guerra atômica ocorrer ainda não acabou.

Assim, parece que os fatos objetivos já estariam sendo apreendidos por meio das representações coletivas cujas motivações são desconhecidas. Ainda, há de se enxergar o conhecimento direto das discussões travadas por parte dos dirigentes políticos. Em se tratando de questões internacionais, essa condição se agrava, ou seja, sabe-se daquilo que é externado, onde se pode encontrar apenas uma visão aproximada das coisas, pois as certezas viriam, com a reconstrução por meio de arquivos entre outros meios.

⁵Huntington autor de “Choque das civilizações” – e recentemente “*A cultura importa*”, Huntington em parceria com Lawrence E. Harrison. O constitucionalista Jorge Miranda em Os Direitos Fundamentais e o Terrorismo explica que os atentados de 11 de setembro têm apenas de singular os meios utilizados, o número vítimas e as suas repercussões globais. GARCIA, Maria. “Torres Gêmeas: as vítimas silenciadas. O direito Internacional entre o caos e a ordem. A questão cultural no mundo globalizado”. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Volume 55 p. 327 a 340.

O papel informador da mídia é justamente o de reconstruir a notícia que recebe, o que de forma subjetiva, em muitos casos, negligencia-se fatos em detrimento de outros. Sofre-se mais com o excesso de informação de que uma insuficiência de informação⁶.

Por isso, Marcel Merle, sociólogo de destaque que se ocupa do estudo das relações internacionais, compreende por Relações Internacionais, tanto os sistemas de pensamento quanto os métodos de investigação, através dos quais os fatos da vida internacional podem ser percebidos e analisados.

Os filósofos muito contribuíram ao conceito clássico das relações internacionais nos séculos XVII e XVIII. Sua origem se deu juntamente com o nascimento e a consolidação do Estado-Nação. Fora pensado para enfrentar uma nova realidade da qual o direito natural já não dava mais conta⁷.

Com o surgimento dos grandes Estados soberanos (rompimento da unidade moral e jurídica da cristandade) vai ser preciso explicar suas relações e decisões entre coletividades soberanas não vinculadas de quaisquer autoridades.

Nos séculos XVII e XVIII os filósofos elaboraram o conceito clássico das relações internacionais, sua interpretação se deu por intermédio dos juristas e em um número menor aos historiadores⁸.

1.1 – Grotius

O holandês *Hugo van Groot*, ou apenas “Grotius” (1583-1645) é visto como um dos maiores expoentes do jusnaturalismo, e quase sempre denominado o pai do Direito Internacional Público. É também um ícone na Filosofia do Direito⁹. De origem

⁶ MERLE, Marcel. *Sociologia das Relações Internacionais. Pensamento Político*. Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1981, c 1976.

⁷ Martin Wight considerava a teoria das relações internacionais próxima do estudo da filosofia política. FONSECA Jr., Gelson. *A legitimidade e outras questões internacionais*. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 1998.

⁸ Teve início na Idade Média, refletia a existência de uma comunidade da fé, bem como uma estrutura da sociedade política fundada sobre uma rede de relações pessoais e hierarquizada.

⁹ Pesquisadores atribuem a paternidade do Direito Internacional Público ao espanhol Francisco de Vitória. Ver a respeito: GUIDO, Fernando Silva Soares. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

protestante¹⁰, veio “descanonizar” o direito, reconhecendo-o como puramente racional e não mais necessariamente reflexo de uma lei divina.

Principal característica da obra de Grotius¹¹, bem como da escola do Direito Natural (na qual é um dos fundadores), fora a tentativa de dirigir o contexto internacional a um equilíbrio não conflituoso, tendente à paz e à organização dos Estados.¹²

Grotius vislumbra a comunidade internacional como reflexo da sociabilidade humana. Afirma que o fundamento da justiça e das normas estatais e municipais não é a experiência, e sim, o direito natural da sociabilidade humana, onde demonstra fundamentar sua análise em princípios da teoria aristotélica. Apresenta tal comunidade como sendo independente, não podendo ser submetida a nenhuma outra autoridade, assim as normas que a regem devem ser emanadas pela própria sociedade, iluminada pela justa razão. A comunidade passa a adquirir, por conta desta nova concepção, um valor eminente, assim como os seus interesses passam a ser superiores aos do Estado que a constituem¹³.

Afastando as teorias com base no realismo e demonstrando a sua influência proveniente do humanismo, Grotius entendia os indivíduos como sujeitos do Direito

¹⁰ Ao contrário dos demais pensadores que o antecederam, na sua grande parte membros do clero católico. É significativa a influência em Grotius da obra *De Iuri Belli libri tres*, escrita pelo italiano Alberico Gentili, pensador de cultura católica que se converte ao protestantismo.

¹¹ *De Jure Belli ac Pacis Libri Tres*, 1625, é um tratado de Direito Internacional (“Direito Internacional” – surgido com Jeremy Bentham no século XVIII), ou Direito das Gentes como se falava na época, principal obra de Grotius. Marco na história das Relações Internacionais. Nesta obra, doutrina que valoriza a paz com bem fundamental da sociedade internacional, deixa de seguir os antigos esquemas que desde Agostinho de Hipona ocupavam-se da regulamentação da guerra (*jus in bello*). Agostinho elaborou uma complexa doutrina que se propunha a regulamentar a guerra. Encontra fundamento para isto no princípio da “guerra justa”. O bispo de Hipona utilizou-se de passagens do Pentateuco, principalmente onde são narradas as campanhas militares promovidas por Moisés e por Josué contra os inimigos do povo escolhido.

¹² “Pode-se afirmar, então, que estes autores concentram grande parte de seus esforços em um objetivo quádruplo, ou seja, a) na instituição de um ordenamento e na amplificação de um instrumento técnico essencialmente jurídico: o *jus gentium*; b) na elaboração de uma teoria que apoiasse o desenvolvimento progressivo da sociedade internacional como entidade composta por Estados e não mais por indivíduos, uma idéia já precedentemente lançada, mas relativamente desconhecida na época; c) na dessacralização e na condenação do princípio da guerra, mesmo sendo esta ainda admitida dentro de certos limites, e na sacralização dos tratados; d) na pesquisa e desenvolvimento de meios próprios para, em caso de necessidade, manter ou mesmo restabelecer a paz; e) na limitação da guerra às partes diretamente em conflito pelo desenvolvimento da noção de neutralidade”. ARNO, Dal Ri Júnior. *Tradições do Pensamento às Teorias Internacionais: Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant*. In e ARNO, Dal Ri Júnior; OLIVEIRA, Odete Maria de Organizadores. *Relações Internacionais. Interdependência e Sociedade Global*. Fondazione Cassamarca. Coleção Direito, Política e Cidadania, 10. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003. Op. Cit TRUYOL Y SERRA p. 118.

¹³ Idem, p. 120.

Natural e do *jus gentium*. Afirmava deste modo, que o código moral aplicado aos Estados deve ser o mesmo aplicado aos indivíduos. A respeito desta teoria demonstrava uma total indisponibilidade no que tange à *raison d'état* (razão de Estado), onde permitia, esta última, que as normas do *jus gentium* fossem ignoradas por um determinado espaço de tempo, colocando em risco a segurança da paz e do próprio Estado.

Assim, vê os Estados e os indivíduos como possuidores de direitos, tendo ambos obrigações no contexto internacional, seja à luz do Direito Internacional, seja sob o Direito Natural. Concebe a arbitragem como possível instrumento para resolução de controvérsias que pudessem vir a surgir entre os Estados. Aponta para a constituição dos órgãos de resolução de controvérsias que se consolidaram no seio do sistema das Nações Unidas (sobretudo no decorrer do século XX).

Grotius introduz a guerra afirmando que a mesma não é proibida pelo Direito Natural. Também afirma que a guerra não começa onde o direito acaba, mas que ela deve ser considerada objeto do Direito Natural e do *jus gentium*¹⁴. Disso constata-se a legitimação da guerra se dentro de um contexto onde a mesma possa se transfigurar como sendo guerra justa, tendo por consequência efeitos jurídicos. Vai reconhecer a guerra pública (se exercida somente pelos Estados), a guerra privada (se exercida por indivíduos) e a guerra mista (se exercida por ambos os sujeitos)¹⁵.

Ao mencionar acerca da possibilidade da legitimidade dos Tratados como fruto de alianças entre Estados soberanos no âmbito do *jus gentium*, questão espinhosa por conta dos tratados celebrados entre Estados cristãos e reinos infiéis, Grotius posiciona-

¹⁴ “Entre os princípios naturais primitivos, não há se quer um que seja contrário à guerra. Mais ainda, eles são antes favoráveis, pois que o objeto da guerra sendo o de assegurar a conservação da vida e do corpo, de conservar ou de adquirir as coisas úteis à existência, este objetivo está em perfeita harmonia com os princípios primeiros da natureza. Se for necessário empregar a violência em vista desses resultados, isto nada tem que se oponha a esses princípios primitivos, porquanto a natureza dotou cada animal de forças físicas que possam lhe bastar para defender e para providenciar o que lhe for de sua necessidade. Xenofontes diz: Todas as espécies de animais conhecem algum modo de combater que aprenderam da própria natureza. Num fragmento de Halieuticon se pode ler: Todos os animais pressentem seus inimigos e os recursos que se dispõem para resistir. Eles conhecem a força e a maneira de se servir das armas de que estão munidos. Horácio havia dito: O lobo ataca com os dentes, o touro com os chifres. Quem lhes ensinou isso, senão o instinto? Lucrécio vai mais longe: Todo o animal tem um pressentimento dos meios de combate dos quais pode se servir. In: GROTIUS, H. *De Iure Belli ac Pacis Libri Tres*. p. 15”. Idem, *ibidem*, p.15.

¹⁵ Para ser legítima, a guerra deve ter uma causa que a justifique, uma injúria recebida. Esta injúria deve se constituir uma violação ao direito. Para Grotius, as causas da guerra são as mesmas que as fontes do processo, já que a guerra começa somente onde as vias legais apresentam-se falidas. Importante salientar que Grotius não reconhece a legitimidade da guerra privada, pois não haveria recurso judicial possível.

se no sentido de reconhecer que nada os proíbe, nem a lei natural nem a lei divina (fonte bíblica – Pentateuco).

1.2 – Hobbes

O inglês *Thomas Hobbes* trabalhou exaustivamente acerca do poder soberano sendo que sua concepção das Relações Internacionais é realista, fruto de suas experiências vividas. De suas obras, importa aqui a Teoria do Estado da natureza. Merle afirma que contrariamente a uma opinião muito difundida, Hobbes não é o apologista da tirania, e se lhe acontece a legitimar a força seria para melhor opor a ordem reinante no interior das repúblicas, hoje Estados, à desordem subsistindo nas relações entre repúblicas.

Hobbes parte da constatação de que o homem é naturalmente levado a lutar com seus semelhantes, seja pela procura do ganho, seja para a defesa de sua segurança, seja almejando a glória. Este estado natural do homem está ligado à ausência de um poder organizado: “enquanto os homens viverem sem um poder comum que os tenha todos à mira, encontrar-se-ão na condição que se chama guerra e esta é uma guerra de todos contra todos, pois a guerra não consiste unicamente em batalhas e combates efetivos, mas também num espaço de tempo, onde a vontade de enfrentar-se em batalhas é suficientemente comprovada” (*Leviathan*, 1651, capítulo XIII, Paris, Sirey, 1971).¹⁶

O único meio de evitar o recurso permanente e generalizado à violência seria instituir um poder onde poderia o homem se abrigar e viver em paz. Este é o objeto do Pacto Social, que negligencia a liberdade em troca da segurança – nas mãos de um príncipe ou uma assembléia.¹⁷

O estado da sociedade pode ser estabelecido no interior de cada república; já o estado de natureza existe inteiramente nas relações entre as Repúblicas, de modo que não existe nenhum poder que possa se impor a elas. No estado de natureza (nas relações

¹⁶ HOBBS, *Leviathan*, apud MERLE, 1981.

¹⁷ “A única maneira de instituir um tal poder comum, apto a defender as pessoas do ataque dos estrangeiros e dos prejuízos que poderiam causar-se uns aos outros, e assim protegê-las de tal forma que, pela sua indústria e pelos produtos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitas, é entregar-se todo o poder e toda a força a um só homem ou a uma Assembléia que possa reduzir todas as vontades, pela regra da maioria, a uma só vontade. Isto equivale a dizer: apontar um homem ou uma Assembléia para assumir a personalidade coletiva; e cada um se confesse e reconheça como o autor de tudo que terá feito ou mandado fazer, quanto as coisas relacionadas com a paz e a segurança comuns, àquele que assim assumiu a personalidade comum, e que cada um submeta portanto sua vontade e seu julgamento à vontade e ao julgamento deste homem ou desta assembléia. Isto vai além do consenso ou da concordância: trata-se de uma unidade real de todos numa só e mesma pessoa, unidade realizada por uma convenção de cada um com cada um, feita de tal maneira que é como se cada um dissesse a cada um: *autorizo este homem ou esta Assembléia e abandono-lhe meu direito de me governar a mim mesmo com a condição que tu abandones o teu direito e autorizes todas as ações da mesma maneira*. Isto feito, chama-se a multidão desta maneira unida numa só pessoa: REPÚBLICA [...]” MERLE, 1981, p. 15.

internacionais) nada pode ser injusto. Não há lugar para legítimo e ilegítimo, justiça e injustiça, porque onde não há um poder comum não há lei.

Ainda, nesse estado de natureza, a entidade soberana (únicos detentores legítimos da soberania e do poder de coerção), para defender seus interesses, pode conduzir-se como bem lhe aprouver. Não se vislumbra a imposição de quaisquer leis, pois não haveria autoridade que garantisse sua aplicação. Assim, a lei da natureza é a lei da selva, *num estado propriamente anárquico cada coletividade soberana é autorizada a impor, a seus próprios riscos, os direitos de conservação e de legítima defesa que só encontram seus limites no exercício dos mesmos direitos nas outras coletividades soberanas*¹⁸.

Hobbes deixa uma herança longa de autores ilustres que aceitaram sua teoria política. Locke, em *Treaty on Civil Government*, ao retomar sua formulação quando anota que *os príncipes e os magistrados dos governos que existem no universo encontram-se em estado de natureza*; Rousseau em *Émile*, mostra ao aluno que *se os indivíduos são submetidos às leis e aos homens, as sociedades conservam entre si a interdependência da natureza*. Kant em seu *Ensaio sobre a Paz Perpétua*, afirma que *o estado de paz entre os homens que vivem lado a lado não é um estado de natureza: é, antes, um estado de guerra nem sempre declarada, mas sempre ameaçadora*. Hegel ao ilustrar as relações entre coletividades políticas. Bergson em *Les deux sources de La morale et de La religion*, diz: *nunca se chegará da sociedade fechada à sociedade aberta, da Cidade à humanidade por meio de uma abertura. Não são da mesma essência*. Burdeau em *Traité de science politique*, recusa o conceito da sociedade internacional porque só pode haver uma sociedade internacional de houver a idéia de direito comum. Raymond Aron em *Paz e Guerra entre as nações*, menciona mais uma vez que *os estados não deixaram ainda o estado natural*¹⁹.

Ao tratar das diferentes interpretações do estado de natureza, assevera Merle:

[...] não podemos deixar que assinaturas de tratados, a realização de conferências diplomáticas e nem mesmo a participação das organizações permanentes nos iludam: por trás dessas boas maneiras, cada um preserva cuidadosamente sua liberdade de ação e a guerra de cada um contra todos subsiste na íntegra. Sempre foi assim e sempre será assim porque o estado de natureza está em conformidade com a natureza das coisas ou,

¹⁸ Idem, p. 18.

¹⁹ Raymond vai dizer que os Estados ainda não deixaram o estado natural, e só por isso ainda existe uma teoria das relações internacionais.

mais exatamente, com a natureza do homem [...] ²⁰, ainda, os estados de tensão: como acontece em qualquer outro tipo de sociedade, estes alternam com fases de solidariedade. Ao rol das guerras poderíamos opor a lista de tratados, das conferências e agora das instituições permanentes. O perpétuo contraste entre uns e outros deveria levar a excluir as interpretações sistematicamente otimistas ou pessimistas e incitar à procura de uma visão global suscetível de explicar fenômenos aparentemente contraditórios. ²¹

Para Clausewitz, teórico das Relações Internacionais, a guerra nada mais é que a continuação da política por outros meios.

A Sociedade ou Liga das nações criada em 1919, resultado de um “pacto” entre as nações, pode ser considerada o ponto de chegada de sucessivas ondas de pensamento. Vai representar a passagem do estado de anarquia para o de sociabilidade ao instalar uma segurança coletiva, onde muitos pensavam ter rompido o estado de natureza.

Marcel Merle afirma que, tal teoria é tão difícil de demonstrar quanto de invalidar. A menção ao Estado de Natureza mostra-se fraca quando tenta explicar e, ao mesmo, justificar movimentos diacrônicos (como a alternância da paz e da guerra) ou variações sincrônicas (as que resultam de estados de tensão em certas regiões) e de esforços de integração simultâneas (Europa, América Latina).

1.3 – Kant

O *Esboço Filosófico: À Paz Perpétua*, escrito de Kant há pouco mais de duzentos anos, conserva sua atualidade no mundo contemporâneo. A Fundação *Friedrich-Naumann* e a Associação de escritores alemães *Schleswig-Holstein* em 1995 organizaram o congresso “Homenagem a Kant. Sua obra *À Paz Perpétua*”. Seus organizadores justificaram o evento “*o escrito de Kant tem duzentos anos. A idéia nele desenvolvida de paz é hoje, todavia, de uma impressionante atualidade*” (Hauberg e Beutin, 1996:7), pois “*segundo Kant, a paz perpétua não deve permanecer uma mera idéia, se vemos como nosso dever e esperança legítima realizar o direito internacional passo a passo e continuamente*”. ²²

²⁰ Idem, p. 21.

²¹ idem, p. 25.

²² NOUR, Soraya. *Os Cosmopolitas. Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais*. Contexto Internacional, Rio de Janeiro. Vol. n. 1 janeiro/junho 2003. p. 7-46. Disponível em: <http://public.rdc.puc-rio.br/contextointernacional/media/Nour_vol25n1.pdf> Acesso em: 10/06/2007.

Kant vê o Estado de natureza como uma hipótese e não como um dado histórico, que entre os homens não é a paz, e sim a guerra, ainda que não efetiva, mas devido apenas a ameaça permanente de hostilidades. Vê a segurança somente num estado jurídico: “*na medida em que, neste posso tratar como inimigo apenas aquele que me lesou de fato, enquanto que, no estado de natureza, o outro me ‘lesa’ apenas por eu ser ameaça pela ausência de leis de seu estado (mesmo sem me lesar de fato)*” (Kant. 1795:348-9) ²³.

O estado de natureza – que deve ser superado será, portanto, um estado de ausência de direito, devendo ser a paz assegurada por estruturas jurídicas institucionais, por meio do direito público ²⁴, saindo daquele estado e adentrando a um Estado Civil (*status civilis* – estado no qual os indivíduos de um povo relacionam-se uns com os outros) devendo pertencer a uma constituição civil conforme ao direito do Estado entre pessoas em um povo, ao direito das gentes entre um Estado e ao direito cosmopolita entre Estados e pessoas consideradas como cidadãos do mundo.

A constituição republicana é a primeira ²⁵ condição para a paz, pois faz com que o Estado seja administrado conforme as leis que um povo daria a si próprio. E esta constituição faz uma questão por entender que a autonomia é seu fundamento: Pode um povo, ele próprio, se dar tal lei? Assim, é a vontade do povo que cabe o poder legislativo. Chega à conclusão que há possibilidade de que se cometa uma injustiça quando se decide a respeito do outro, entretanto, ao se decidir a respeito de si mesmo não haveria de se falar em injustiças ²⁶.

A Constituição pode ser pacífica ou não. Esta é apresentada como pacífica por critérios econômicos. É pacífica porque expressa a vontade dos que assumem os encargos (combater eles próprios, dar seus próprios bens, reparar o que a guerra deixa para trás). Por isso, provavelmente não serão a favor de uma constituição não pacífica,

²³ idem p. 11.

²⁴ O direito público compreende o direito do Estado, o direito das gentes e o direito cosmopolita e cada um depende do outro. Porém, um estado não implica na superação do outro. Deve haver uma coexistência.

²⁵ A segunda condição é que as Repúblicas constituam uma federação de Estados, ou que chamamos de uma organização internacional.

²⁶ Há uma inversão quando Kant opõe a noção de cidadão ao de súdito. A competência de se dar sua própria lei torna-se competência para votar.

ou seja, não se justifica por critérios de justiça, moralidades ou pacifistas, mas sim, por interesses próprios²⁷.

A relação de um Estado com outro Estado e também da relação dos indivíduos de um Estado com os do outro são tratados por Kant pelo “Direito das gentes” (povos ou nações e depois vai se transformar em internacional – que rege desde os séculos XV e XVI as relações entre coletividades). O direito internacional agora é direito interestatal.

Quatro elementos são definidos nos direitos das gentes: 1) as relações que os Estados reciprocamente têm travado entre si não são jurídicas, 2) trata-se de um Estado de guerra (do direito do mais forte), mesmo que não haja guerra efetiva, 3) é necessário uma aliança entre os povos, conforme a idéia de um contrato social originário, 4) esta aliança não deve conter um poder soberano, mas ser uma associação (federação), que pode ser renovada de tempos em tempos. Se o problema para Kant no estado de liberdade natural – de guerra contínua – é o direito à guerra, isso impõe a tarefa de uma constituição que funde uma paz durável, isto é, do direito após a guerra. (Kant, 1797:343-344) Uma surpreendente inovação de Kant.²⁸

Estados soberanos não admitem nenhuma subordinação, assim, para haver paz, esta deve decorrer da liberdade e não do despotismo. Como o direito das gentes é um direito recíproco dos povos, a federação pode ser uma aliança de povos e não um Estado de povos (o direito dos Estados e Direitos das gentes é para Kant uma analogia equivocada). Os estados já possuem uma constituição interna e por isso podem se eximir da coerção de outros. A idéia da rejeição de um estado de povos se dá em razão de sua grande extensão. Para ele seu governo seria impossível²⁹.

Kant apresenta uma terceira dimensão ao direito: o direito cosmopolita. Direitos este, dos cidadãos do mundo considerados como membros ao lado de cada Estado de

²⁷ Quando não se trata de uma república, a guerra é uma medida impensada, porque o chefe não é o chefe do Estado, mas seu proprietário. Seus banquetes, castelos não sofrem pela guerra o menor prejuízo, podendo decidir a guerra por razões insignificantes e abandonar com indiferença sua justificação ao corpo diplomático.

²⁸ NOUR, 2003, p. 17.

²⁹ “Se há idéia de que os Estados se unam formando algo análogo a um Estado Universal, com base institucional para o direito cosmopolita, é afastada. Kant exige, contudo, que o direito cosmopolita tenha alguma base institucional. Por isso Kant propõe um substituto negativo, uma federação (Bohman. 1996:87-88). Só o equivalente negativo de uma aliança pode substituir a idéia de uma república mundial (Kant, 1795:357; Lachs. 1976:173). Kant a chama também de associação de alguns Estados e, por fim, de um congresso permanente de Estados ao qual todo Estado vizinho pode se associar. Além disso, tal congresso estaria sujeito a uma possível dissolução (...)”. Nour, 2003, p. 18.

uma sociedade cosmopolita (até Kant verifica-se a existência do direito estatal – direito interno de cada Estado, e o direito das gentes – direito das relações dos Estados entre si e dos indivíduos de um Estado com os do outro) ³⁰.

Assim, o direito cosmopolita, direito de solo, de liberdade, originário e não direito adquirido (deve se limitar às condições de uma hospitalidade universal) é apresentado ao lado da República e das Instituições Jurídicas Internacionais como condição positiva para a paz. Kant afirma seu caráter jurídico, dizendo tratar-se não de filantropia, mas de direito. Vai dizer que a idéia da razão pacífica de todos os povos sobre a Terra não é um princípio filantrópico (ético), mas jurídico.

Disso se origina o “direito de visita”, ou seja, o direito do cidadão da Terra de tentar a comunidade com todos e, para esse fim, de visitar todos os lugares da Terra. Também o direito à hospitalidade, que seria o direito de se relacionar com o outro e não ser tratado pelo estrangeiro como inimigo. Diz que a lesão ao direito ocorre quando o indivíduo chega a um lugar e não é aceito por aqueles que se encontram ali.

Tal direito opõe-se a um direito de estabelecimento sobre o território de outro povo. Critica severamente a atitude dos europeus em relação a povos de outros continentes, denunciando os procedimentos de colonização. Para Kant às vezes uma “mera visita” é o mesmo que uma conquista (redução do outro à nulidade).³¹

Prescreve *À Paz Perpétua* com relação às instituições jurídicas internacionais, que há necessidade de que o direito público seja fundado em uma federação de Estados Livres, onde encontrará ponto central no movimento pacifista e nas teorias internacionalistas a exemplo da Liga das Nações como solução para o problema da segurança, substituindo, desse modo, o equilíbrio das potências.

Durante a guerra fria a segurança era considerada uma questão militar, sob a competência de alianças militares como a Organização do Atlântico Norte (OTAN) e o pacto de Varsóvia – uma concepção anti-kantiana. Na década de 90, contudo reforça-se a exigência Kantiana de que uma organização internacional como a Organização das Nações Unidas (ONU), considerada ilusória por vários teóricos do pós-guerra, seja mais solicitada, respeitada e atuante apesar das críticas de ‘todos’ sobre seu funcionamento e suas possibilidades [...] ‘o fato de que sejamos conscientes hoje das limitações e inclusive das falhas de uma instituição para com as Nações Unidas não deve nos fazer

³⁰ Um único Estado corresponde à categoria da unidade; vários Estados, no direito das gentes, à da pluralidade; todos os seres humanos e os Estados, no direito cosmopolita, à da totalidade sistemática, que une os dois Estados anteriores.

³¹ NOUR, 2003, p. 30.

esquecer algo que o opúsculo de Kant mostra com clareza: não há outro caminho' [...]. Reivindica-se, assim, a necessidade de instituições de solução de controvérsias que promovam medidas de ajuste e a arbitragem, 'o que de resto envolve a exigência de que o direito, enquanto direito internacional, se torne o fundamento de toda ação política'. (Thierse, 1997:178).³²

A idéia de direito cosmopolita foi retomada na década de 1990, como impulso para uma política cosmopolita dos direitos humanos. Habermas, busca diferenciar, por um lado, a natureza jurídica do conceito de direitos humanos e, por outro, o uso deturpado que se faz desse conceito. Para ele o que confere aos direitos humanos uma aparência de direitos morais é que sua validade ultrapassa a ordem jurídica dos Estados Nacionais.

[...] as normas jurídicas – entendidas no sentido moderno do direito positivo – conservam sua forma jurídica, qualquer que seja o tipo de razões que permitem fundar sua pretensão à legitimidade. Elas devem este caráter a sua estrutura e não ao seu conteúdo. Segundo sua estrutura, os direitos fundamentais são direitos subjetivos exigíveis, tendo precisamente a função de liberar os sujeitos de direito de comandos éticos, concedendo aos atores as margens legais de uma ação fundada sobre as preferências de cada um. Os direitos éticos se fundam sobre obrigações que vinculam a vontade livre das pessoas autônomas. As obrigações jurídicas, ao contrario, resultam unicamente das autorizações dadas para agir em função de seu próprio arbítrio, e isto em virtude da restrição legal imposta a estas liberdades subjetivas [...] É por isso que Kant define o direito como 'o conjunto das condições pelas quais o árbitro de um pode concordar com o árbitro do outro segundo uma lei universal da liberdade' (Habermas, 1996:192-236)³³.

Vai dizer que os direitos humanos encontram seu lugar no quadro do direito:

[...] o estabelecimento de um Estado cosmopolita significa que as infrações aos direitos não são diretamente julgadas e combatidas segundo critérios éticos, mas perseguidas, no quadro de uma ordem jurídica estatal, segundo procedimentos judiciários institucionalizados, como ações criminais [...] a diferença entre direito e ética significa que, como Kant já havia visto, lembra Habermas, uma parte do comportamento 'as disposições do espírito e os móveis' é subtraída a qualquer regulamentação jurídica. Para que a política não sofra uma moralização direta, que transforma as divergências em questões de bem e mal, não é necessário que a concepção de direitos humanos seja abandonada; o que é necessário, sim, é dar-lhe um quadro jurídico. Isso pode ser feito, segundo Habermas, com o conceito Kantiano de direito cosmopolita. Daí sua atualidade³⁴.

³²Apud, NOUR, 2003. p. 30.

³³ Apud, NOUR, 2003. p. 35.

³⁴ Idem. p. 31.

Entre os filósofos que investigaram a tentativa de se realizar uma ordem jurídica a ser fundamentada em valores universais, Kant, a partir do direito cosmopolita, expõe uma fundamentação ética do direito pela sua própria racionalidade como categoria universal. Assim, o direito é entendido como objeto de uma forma de organização entre os povos, fundamentado na racionalidade, e, em razão dela, justificando-a e legitimando-a³⁵.

2 – Ética nas Relações e no Direito Internacional

No processo de formulação da política (influência externa e interna) surgem dilemas e questões éticas. Ética faz perguntas de valores, pois o comportamento nada mais é que concretização de valores, sendo que essa suposta pirâmide de valores é diferenciada em razão de diversas pessoas, grupos sociais, culturais, e, mesmo dentro de um determinado grupo, ela pode se alterar no decorrer da história.

Ao se pensar em uma possível ética nas relações internacionais surgem questões pontuais como: Seria possível exigir de agentes não particulares, ou seja, de nações ou organizações internacionais um comportamento ético? Quando o direito em uma determinada nação corresponde em sua essência aos valores éticos ali predominantes, o que seriam normas e valores da comunidade internacional? Encontramos uma ética implícita na Carta da ONU (Organização das Nações Unidas)?

A política externa é puramente uma política de interesses? As exportações de armamentos, onde os interesses da indústria bélica colidem com reivindicações éticas – quando, durante anos foi desenvolvido um sistema de controle que determina diretrizes claras: proíbe qualquer exportação a regiões de conflito e busca minimizar as demais. Isto tem ocorrido efetivamente? Seria repetir o modelo da Sociedade das Nações em 1920?³⁶ Com relação à defesa ética de regime de sanção, qual o efeito sobre um governo contrário às normas da paz?

³⁵ “Este consenso fundamental do sistema internacional a ele confere alguma estabilidade, com base nas regras que dele derivam: não intervenção e *pacta sunt servanda*, como fundamento do Direito Internacional Público. Esta estabilidade, no entanto, é precária, dado o paradoxo de uma ordem anárquica que é fruto de uma tensão recorrente entre a ‘subjatividade’ e a ‘objetividade’ de uma razão mais abrangente da comunidade internacional. FONSECA, 1998. p. 15.

³⁶ Humberto Campagnolo (1904), crítico de Kelsen, escreve um artigo intitulado “*L’antinomie dans l’organisation internationale*”. “O tema do artigo é a crítica, realizada do ponto de vista de uma concepção realista do direito internacional, que não se deixa seduzir pelas belas palavras da Sociedade das Nações – tendo deixada intacta a soberania dos Estados, que está na base da potencia destes, e, dessa forma, deixando também intacta a mesma política de poder que caracterizou por séculos o sistema do

Barreiras comerciais e de protecionismo e os interesses econômicos opõem-se às ponderações éticas como combate à pobreza e à fome, direitos econômicos e sociais? Como lidar com as nações industrializadas do ponto de vista da responsabilidade com o meio ambiente sobre o direito das futuras gerações? Há uma ética correta, aplicável a uma determinada situação, ou a ética é possível de interpretação diversa em função de fatores circunstanciais?

Ainda, há valores universais que se aplicam a todos os povos de todos os tempos, ou os valores éticos são relativos? Podem padrões éticos ir além da esfera individual e valerem igualmente para o campo das relações internacionais? Não valeria aí, muito mais, uma ética relativista fundada em interesses imediatos?³⁷ As evidentes agressões a normas de direito internacional, infelizmente verificáveis diariamente nos jornais, cometidas em todas as partes do globo, devem ser apreciadas pelo prisma ético ou, por dizerem respeito à atuação de Estados, deveriam pairar num firmamento aético e não passível de uma apreciação axiológica?³⁸

Como explicar decisões de intervir em crises humanitárias quando interesses geopolíticos não estão presentes? Ou melhor, como tratar de temas de segurança quando estes passam a ser articulados com a situação de direitos humanos numa região ou país? Como definir os meios adequados para reconstruir Estados através da ajuda

equilíbrio eupopeu –é, para Campanholo, uma aliança de Estados, no sentido tradicional da palavra. Uma política internacional que respeita o princípio da soberania de Estados não é e não pode ser outra coisa senão a velha política de equilíbrio de potências que são necessariamente antagonistas em razão de suas tendências ao absolutismo. A crítica da Sociedade das Nações implica também a crítica da noção de segurança coletiva. Quando um Estado se alia aos outros preocupa-se com a segurança individual, não com a coletiva. Defende não a paz universal, mas a paz particular, que é a própria. Esta, ademais, é a razão pela qual, não muitos anos depois de sua constituição, a Sociedade das Nações perdera, pouco a pouco, toda sua eficácia, representando quando muito, apenas “o lusco fusco de um pressentimento ou de uma esperança, de algo que está muito distante e mal definido. Assim, concebida a Sociedade das Nações revela traços mais ou menos de uma visão cosmopolita do gênero humano. Publica também “*Le due guerre*” onde retoma o assunto da Sociedade das Nações e com referência ao desarmamento assevera: “No atual sistema internacional, existem nações satisfeitas e, como tais, conservadoras, favoráveis dessa forma ao desarmamento ao menos parcial; outras, insatisfeitas, são, portanto, revolucionárias, e, como tais, desfavoráveis em caso de desarmamento, sobretudo quando total. Mas a Sociedade das Nações tende a salvar o *status quo* e, por essa via, identifica o princípio da segurança nacional com aqueles das potências conservadoras. Portanto, em conclusão para Campagnolo nada parece ter mudado em relação ao tradicional sistema de equilíbrio. Não é assim uma ilusão esperar da Sociedade das Nações uma séria política de desarmamento? Não será o desarmamento a condição da paz, mas ao contrário, a progressiva pacificação das nações é que será a condição do desarmamento. KELSEN, Hans, CAMPAGNOLO, Humberto. *Direito Internacional e Estado Soberano*. Organizador Losano, Mario G. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

³⁷ PEREIRA, Celso de Tarso. *Entre a apologia e a Utopia. Em busca de uma ética possível*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais. Volume 50, 2005 – jan/mar, Revista dos Tribunais, p. 291 a 296.

³⁸ Idem, op. Cit. Wittgenstein.

internacional respeitando a autonomia cultural das nações em questão? Que grupos étnicos têm status político para negociar soluções de conflitos que não respeitam fronteiras?

Como agir em regiões onde o Estado desapareceu como a Somália e o Afeganistão?³⁹ Como manter a paz e a segurança internacionais com os instrumentos do sistema de Estados quando a maior parte da violência é causada por autores que não se submetem a autoridade do Estado?⁴⁰

Nesse passo, Karl Deutsch⁴¹, expõe dez questões fundamentais sobre Nação e Mundo, Guerra e Paz, Poder e Debilidade, Política Internacional, Prosperidade e Pobreza, Liberdade e Opressão, Percepção e Ilusão, Atividade e Apatia, Revolução e Estabilidade e Identidade e Transformação:

1. Nação e Mundo: Quais são as relações de uma nação com o mundo em torno de si? Quando, como e com que rapidez formam-se povos, Estados e nações? Com que rapidez desaparecem? Enquanto duram, como se relacionam com outros povos, Estados e nações? Como lidam com os grupos menores que deles fazem parte? E com os indivíduos? E como se relacionam com organizações internacionais e com o sistema político internacional?

A ética cumpre um papel importante nas formulações políticas, mais ainda ao se tratar do sistema internacional, de modo a poder influenciar políticas específicas para atingimentos de objetivos.

O presidente norte-americano Woodrow Wilson, destacou dado momento de sua política a necessidade de autodeterminação e acreditava que sem a mesma uma paz duradoura não poderia acontecer. Esta concepção se dá pelo princípio da igualdade entre as nações baseada na cooperação, entre estados que sejam política e juridicamente iguais.

2. Guerra e Paz: Quais são os fatores determinantes da guerra e da paz entre nações? Quando, como e por que as guerras começam, prosseguem e acabam? Como funcionaram tais processos no passado, como estão funcionando hoje em dia, e como é

³⁹ KAESTNER, Uwe. Embaixador. Palestra para o Curso de Relações Internacionais da Universidade Católica de Brasília, em 7 de abril de 2003. <disponível em WWW.alemanha.org.br/embaixadabrasilia/spr_2/botschaft/adresse/Atualidades11.html> em 15/11/2006.

⁴⁰ NOGUEIRA, João Paulo . *Ética, Terror e Soberania*: questão para a teoria de Relações Internacionais Disponível em < <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/relint/nogueira.pdf>> Acesso em 15/11/2006.

⁴¹ DEUSTSCH, Karl. *Análise das Relações Internacionais*. Pensamento Político. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1978. Dez questões fundamentais p. 23 a 25.

provável que venham a funcionar no futuro? A que espécie de luta os povos dão seu apoio? Quando? Até quando? Com que objetivos e sob que condições?

Ponderações éticas podem ser um catalisador para que a medida tomada seja muito mais militante. Na Primeira Guerra Mundial, Wilson afirmou que os Estados Unidos haviam entrado na guerra para “tornar o mundo seguro para a democracia”. Para eles a Alemanha havia violado os direitos dos neutros (afundamento dos navios mercantes, particularmente do *Lusitânia* e a conseqüente guerra submarina sem restrições). Assim, ponderações éticas foram preponderantes em sua mente.

As ponderações éticas também podem agir como um freio: alguns objetivos podem ser rejeitados ou mesmo modificados, como a crise com a instalação dos mísseis em Cuba (Presidente Kennedy e seu irmão Robert, então secretário de Justiça) e com Churchill quando Stalin sugere o genocídio de cinquenta mil oficiais alemães.⁴²

Em uma terceira assertiva uma questão ética diz respeito à extensão com que os fins justificam os meios: Seria eticamente justificável a posição de Churchill em atuar ao lado de Stalin a fim de vencer Hitler?

3. Poder e Debilidade: Qual é a natureza do poder ou da debilidade de um governo, ou de uma nação ou de uma política internacional? Quais são as fontes e as condições de tal poder? Quais seus limites? Quando, como, e por que o poder se transforma?

Muitas vezes admite-se que as inquietações relacionadas à ética e as análises de capacidades baseadas no interesse próprio são irreconciliáveis. Essas considerações são muitas vezes afetadas pela imagem que o observador ético tem de si próprio ao considerar que sua política é “mais” ética que a política do outro Estado (ponto de vista de um comunista vietnamita ao ver os Estados Unidos sabotarem os acordos de Genebra) e certamente o mundo reconhecerá tal virtude e o sistema deste será “exportado” aos outros.

⁴² Na crise surgida com a instalação dos mísseis em Cuba, uma das alternativas consideradas para a remoção dos mísseis soviéticos foi o chamado ataque aéreo cirúrgico. O presidente Kennedy e seu irmão Robert, Secretário de Justiça, rejeitaram tal opção: importava em um Pearl Harbor desferido pelos americanos. Outro exemplo, em 1939, milhares de oficiais poloneses foram capturados pelos russos e colocados em campos de prisioneiros de guerra. No ano seguinte cerca de quinze mil deles foram assassinados no massacre da floresta Katyn. Já em meados de 1944, Stalin sugeriu a Churchill que a forma para resolver o problema germânico era liquidar cinquenta mil oficiais alemães. Churchill considerou a sugestão censurável. WENDZEL, p. 27 e 28.

É justamente saber qual o papel que as considerações éticas desempenham nos cálculos dos formuladores das políticas e, em que extensão deferências como certo e errado, bem ou mal vão influenciar tais decisões. “*Serão os problemas morais e as questões de valor levantados apenas por motivos de propaganda ou exercem eles, realmente um impacto sobre as pessoas que formulam a política?*”⁴³

4. Política Internacional e Sociedade Internacional: O que é política? E o que não a é, em Relações Internacionais? Qual a relação da política internacional com a vida da sociedade das nações? 5. Prosperidade e Pobreza: Quais são as dimensões da desigualdade na distribuição da riqueza e da renda, entre as nações do mundo? Qual a extensão da desigualdade relativamente a outros valores, vinculados aos anteriores, tais como média de vida, ou educação? As diferenças econômicas entre as nações são maiores ou menores do que essas mesmas diferenças dentro delas – entre, por exemplo, grupos étnicos ou raciais, ou entre regiões ou classes? Algumas dessas desigualdades estão aumentando? Ou diminuindo? Com que rapidez e em que medida? O que determina a natureza dessas distribuições e a quantidade e a direção dessas mudanças? O que pode ser feito no sentido de deliberadamente provocar-se tais mudanças? Em que profundidade e com que rapidez?

Influências culturais podem determinar o processo de desenvolvimento de uma população. A influência de fatores culturais sobre o potencial de progresso econômico levando em consideração: *Fatores culturais* (Religião, Confiança no indivíduo, Imperativo Moral, Riqueza, Competição, Justiça, Valor atribuído ao trabalho, Educação, Virtudes menores, Racionalidade, Autoridade, Mundo, Vida, Utopias, Otimismo, Democracia.)⁴⁴

5. Liberdade e Opressão: Que importância dão os povos à própria independência, a outros povos, e que importância dão à liberdade no interior de seu próprio país e nação? E como é provável que ajam relativamente a esses assuntos? Quando, e sob que condições? O que as pessoas entendem por “liberdade” – uma extensa gama de alternativas, envolvendo tolerância para com as minorias e o inconformismo individual, ou submissão geral ao governo da maioria, à tradição, a algum líder merecedor de confiança, a alguma tirania tolerante e conhecida? Em que medida entendem a liberdade como valor em si mesmo e em que medida percebem-na como instrumento para a realização de valores que lhes são mais caros? Que condições influenciam ou transformam tais percepções e tais escolhas? Com que rapidez e em que extensão? Qual a extensão das diferenças entre as espécies e os graus de liberdade que as pessoas desejam em diferentes nações, e em grupos diferentes, dentro de uma nação? Qual a extensão das diferenças, em espécie e grau, da liberdade que obtêm? Qual a extensão e a rapidez em que essas distribuições se alteram? Quando, e sob que condições? 7. Percepção e Ilusão: Como os líderes e os membros das nações percebem essas nações, e as demais, e seus atos? Em que medida tais percepções são realistas ou ilusórias? Quando, a respeito do que, e sob que condições? Sob que condições governos e eleitores são sábios e a respeito de que assuntos são obtusos ou cegos? Em que extensão os governos nacionais funcionam como causa dos equívocos e mitos coletivos, e da

⁴³ WENDZEL, Robert L. *Relações Internacionais: O enfoque do Formador de Políticas*. Pensamento Político. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985 p. 25.

⁴⁴ PIO, Carlos. *Relações Internacionais: economia política e globalização* – Brasília: IBRI, 2000. p. 42 e 43. Fonte: adaptado de (Grondona, 2000).

auto-avaliação nacional equivocada? Que efeito tem tudo isso sobre a habilidade dos governos e das nações-Estado para controlar seu próprio comportamento e prever as consequências de suas ações? Qual é a “média de erro” de seus estadistas? Com que frequência tomam decisões importantes sobre guerra ou paz com bases em erros crassos na percepção dos fatos? Alguma coisa pode ser feita – e o quê? – para diminuir os erros e tornar as avaliações mais realistas?

Outra questão não menos importante para os formuladores de uma pretensa medida ética é determinar o que é e o que não é ético em determinado caso concreto: Em 1938 o Primeiro-Ministro Britânico Chamberlain concordou em ceder à Alemanha determinadas partes territoriais estratégicas da Tchecoslováquia que era habitada por alemães. Chamberlain julgava que com esta atitude estava agindo em conformidade com seus padrões éticos e que sua medida asseguraria a paz. No entanto, um ano depois teve início a Segunda Guerra Mundial. Sua atitude não foi sabia, mas foi antiética?⁴⁵

8. Atividade e Apatia: Que partes, e que grupos, da população interessam-se vivamente por política? Que partes, e que grupos interessam-se por assuntos internacionais? Que condições tendem a ampliar ou reduzir o número dos participantes ativos? Com que rapidez e em que aspectos? Que camadas da população devem ser consideradas relevantes, politicamente, em determinado lugar e época? 9. Revolução e Estabilidade: Que condições favorecem as derrubadas dos governos? Quando, sob que condições, e em que medida, elites governantes ou classes privilegiadas tenderão a perder, total ou parcialmente, seu poder, ou sua posição? 10. Identidade e Transformação: Como, através de todas as transformações por que passam, indivíduos, grupos, povos e nações preservam a identidade? Em que consiste esta identidade?

Anota que a inclusão de considerações éticas no campo das Relações Internacionais esbarra em um realismo moderado e que se agíssemos conforme nossos interesses seria impossível ser ético, e o inverso deste, seria uma ética inútil, os quais devem ser considerados na composição da política mundial, tendente a harmonizar comportamentos para a tratativa das questões da agenda internacional.

Assim, para Celso de Tarso Pereira, agir eticamente implica em pensar o interesse do outro quando da elaboração dos próprios interesses e não após estes, de modo a ser fruto de uma concepção global emergente, senão, filantropia.

⁴⁵ A guerra da Coreia começou em junho de 1950. Em meados de 1951 o conflito estava estabilizado e tiveram início as negociações para um armistício. Muitos problemas foram solucionados, mas a questão da devolução dos prisioneiros de guerra levou a um impasse nas negociações. As Nações Unidas insistiam que ninguém deveria ser forçado a retornar a seu país contra a sua vontade – uma consideração ética, embora os chineses discordassem. Para Pequim, tradicional em suas Relações Internacionais, todos deveriam retornar ao país independente de suas vontades individuais. Enquanto as conversações prosseguiam, devido às considerações éticas das ONU, as mutilações continuavam. Teria a ONU mais ética se tivesse devolvido os prisioneiros e interrompido a carnificina? WENDZEL, 1985, p. 29.

Questão que agita nossa realidade é a que caminha em direção a um consenso universal – posto em construção –, em oposição aos particularismos regionais, mas já com resultados palpáveis a partir do término da Segunda Guerra Mundial, a exemplo da Declaração Universal de 1948 (documento não vinculante), a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos em 1993 (superação da fragmentação dos interesses de diversos grupos, com a universalidade dos Direitos Humanos e Democracia, dentre outros e nas grandes conferências globais dos anos 90), criando-se um mínimo ético – caminhando a uma razão universal, por meio da não-imposição, ou seja, da cooperação dos atores nos temas que gravitam em torno das discussões internacionais neste mundo complexo da pós-modernidade.

Assim, a comunidade internacional estaria focada em valores e políticas cosmopolitas e solidários, onde os indivíduos construiriam uma moral transcultural, mais uma vez, comprovados pela deposição de Milosevic, na Ex-Iugoslávia e na queda do Muro de Berlim. Para isso, tem-se o importante papel do renovado estudo e ensino das Relações Internacionais que estava até pouco tempo esquecido, sempre tendente à mudança do enfoque da política internacional, que, sugerido por *Ken Booth*, seria uma ciência global moral.

A fundamentação da ética humana encontra, assim, sua validade última na metafísica ao perguntarmos para quê existe o homem, quando pensamos na proteção ao meio ambiente nos moldes do princípio da responsabilidade e em atenção ao imperativo categórico Kantiano: “aja de tal maneira que você também possa desejar a tua máxima (princípio) de comportamento possa se tornar universal”, dirigindo-se aos indivíduos e suas relações em sociedade.

Celso de Tarso Pereira termina dizendo que “a ética está ligada à razão, e é isso que a faz dela um fator importante no processo decisório pessoal, institucional e internacional. A ética a ser alcançada pode não ser, desta maneira a ideal, mas pode muito bem ser a possível para o mundo do século XXI”.⁴⁶

Uma maior equidade nas relações internacionais só será possível se os interesses nacionais forem formulados, desde o início, e comprometidos com uma ordem internacional justa (a paz é fruto da justiça); a tentativa de promover uma maior justiça global no espaço residual que possa sobrar depois que os interesses nacionais foram

⁴⁶ PEREIRA, op. Cit.

determinados de forma ampla e ilimitada equivaleria a uma mera filantropia internacional, aliviadora, mas não solucionadora de problemas: *Serious ethics operates at the center, not the fringe, of legitimate interest*

Voltaire ao escrever no prefácio de *O século de Luís XIV* mostra grande otimismo de que as nações européias “entendem-se principalmente na sábia política de construir entre si, tanto quanto possível um equilíbrio de poder”.

Czempiel, quando faz referência ao segundo artigo definitivo do opúsculo de Kant ao mencionar a política e o sistema de segurança, que durante a guerra fria era baseado em um sistema bipolar de alianças, assunto este apenas de militares, e mais adiante já prevalecendo a idéia liberal de que o sistema podia ser baseado em acordos regionais de segurança coletiva, fala acerca da União Européia:

[...] o fato da paz já estar assegurada na União européia graças à democratização e com a ajuda da organização internacional, não é apenas uma confirmação grandiosa de duas concepções básicas de Kant. Essa constatação encerra uma referência importante à estratégia que uma política externa empenhada na garantia da paz deve desenvolver. Quem quiser pacificar um subsistema internacional deve democratizar os sistemas de dominação dos países e criar entre eles uma organização internacional. (Czempiel, 1997:138)⁴⁷.

Portanto, considerando o direito como instrumento da política doméstica ou internacional, sua efetividade é o que se pretende, a exemplo do modelo de integração, a União Européia.

Considerações Finais:

A natureza dos conflitos atuais coloca problemas teóricos cuja resposta é, necessariamente, ética (não se referindo às questões mais comumente discutidas por teorias normativas, como justiça distributiva e exclusão social, mas igualmente a questões que têm estado no topo da agenda internacional – seja das políticas externas das grandes potências seja das organizações internacionais).⁴⁸

A disciplina das relações internacionais e mesmo o direito internacional são disciplinas em construção⁴⁹, pois seu objeto de análise está em constante modificação.

⁴⁷ Apud, NOUR, 2003. p. 32.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ GONÇALVES, Williams. *Relações Internacionais*. Ciência Política. Rio de Janeiro: Passo a Passo 11. Jorge Zahar, 2002, p. 61.

Nesta era global, os desafios continuam aparecendo. Questões éticas estão ocorrendo a todo o momento, exigindo respostas desafiadoras; e o debate internacional sobre os temas da agenda internacional, atrai cada dia mais o público em geral que sente esta realidade mais próxima do seu cotidiano.

Referências Bibliográficas:

ARNO, Dal Ri Júnior. *Tradições do Pensamento às Teorias Internacionais: Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant*. In e ARNO, Dal Ri Júnior, OLIVEIRA, Odete Maria de Organizadores. *Relações Internacionais. Interdependência e Sociedade Global. Fondazione Cassamarca*. Rio Grande do Sul: Editora Unijuí. Coleção Direito, Política e Cidadania, 10, 2003.

CENCI, Elve Miguel. *Direito e Globalização: o posicionamento de Habermas diante da proposta de uma constituição para a União Européia*. Colóquio Habermas. Florianópolis: Edipo, 2005.

DEUSTSCH, Karl. *Análise das Relações Internacionais*. Pensamento Político. Brasília: Ed. Universidade de Brasília. 1978.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FONSECA Jr., Gelson. *A legitimidade e outras questões internacionais*. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

GARCIA, Maria. “Torres Gêmeas: as vítimas silenciadas. O direito Internacional entre o caos e a ordem. A questão cultural no mundo globalizado.” *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Volume 55.

GONÇALVES, Williams. *Relações Internacionais*. Ciência Política. Passo a Passo 11. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 2002.

CESAR JUNIR, Roberto M. “Guerra das Redes”. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 21 set. 2001. Caderno Especial.

GUIDO, Fernando Silva Soares. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

JUNIOR, Alberto do Amaral. “Entre Ordem e Desordem: O Direito Internacional em Face da Multiplicidade de Culturas.” *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Ano 8 Abril-Junho, n. 31.

KAESTNER, Uwe. “Embaixador. Palestra para o Curso de Relações Internacionais da Universidade Católica de Brasília” em 7 de abril de 2003. <disponível em WWW.alemanha.org.br/embaixadabrasilia/spr_2/botschaft/adresse/Atualidades11.html> em 15/11/2006.

LOSANO, Mário G. (org). *Direito Internacional e Estado Soberano: Hans Kelsen; Umberto Campagnolo*. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MERLE, Marcel. *Sociologia das Relações Internacionais*. Pensamento Político. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

NOGUEIRA, João Paulo. *Ética, Terror e Soberania: questão para a teoria de Relações Internacionais*. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/relint/nogueira.pdf>> Acesso em 15/11/2006.

NOUR, Soraya. *Os Cosmopolitas. Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais*. Contexto Internacional, Rio de Janeiro. Vol. n. 1 janeiro/junho 2003. p.7-46. Disponível em: <http://public.rdc.puc-rio.br/contextointernacional/media/Nour_vol25n1.pdf> Acesso em: 10/06/2007.

PEREIRA, Celso de Tarso. *Entre a Apologia e a Utopia: em busca da ética possível*. Revista de Direito Constitucional e internacional. – jan/mar, Revista dos Tribunais, São Paulo: n. 50, 2005.

WENDZEL, Robert L. *Relações Internacionais: O enfoque do Formador de Políticas*. Pensamento Político. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985.

WIGHT, Martin. *A Política do Poder*. 2ª ed. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais, 2002.